



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 90 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 001110/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 2 / 200111723

RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MENEZES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal NULA POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. Excedido o Prazo para término da ação, conforme previsão legal. Agentes fiscais impedidos de acordo com o art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que o contribuinte em epígrafe deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, configurando uma omissão de saídas no valor de R\$ 30.312,19, tendo sido detectada através da Conta Mercadoria.

O autuante apontou os dispositivos infringidos e sugeriu como penalidade a imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97

b

Anexos a inicial, a Ordem de Serviço, Conta Mercadorias, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, AR e Termo de Revelia.

Na Instância Singular o processo foi julgado procedente (fls. 11 à 14), tendo em vista que o Custo das Mercadorias Vendidas foi maior que a Receita Líquida de Vendas, o que caracteriza uma saída de mercadorias sem documento fiscal.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário por meio do qual alega preliminarmente a nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que o julgamento singular se realizou a sua revelia. Também pede que a ação fiscal seja improcedente, por achar que o ilícito apontado não identificou a origem do débito tributário.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 31/32, entende que a empresa autuada ficou prejudicada no seu direito de defesa, visto que a ação fiscal extrapolou o prazo de 90 (noventa) dias para a sua conclusão e recomenda a reforma da decisão condenatória de Primeira Instância, decidindo-se pela nulidade absoluta do feito e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata, o presente caso, de diferença apurada através da Conta Mercadoria, restando provado que o contribuinte no período fiscalizado comercializou mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Quanto as alegativas apresentadas pela empresa recorrente, temos que não se prestam para descaracterizar o lançamento fiscal efetuado.

No que pertine ao impedimento da autoridade fiscal para efetuar o lançamento do crédito tributário em apreço, vimos que ficou totalmente caracterizado, pois o autuante levou 114 dias para concluir a ação fiscal.

À vista de tal irregularidade, segue-se que os agentes do fisco, à luz da legislação processual vigente, se encontravam impedidos para lavrar a peça exordial e concluir os trabalhos de Fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que se modifique a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




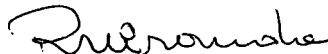
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS MENEZES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela primeira instância e em grau preliminar, declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

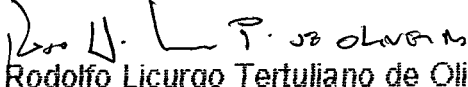
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcineira Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO.


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO